



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.078 - DF (2015/0105479-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SERGIO TADEU DOS SANTOS WANDERLEY
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADOS : GUILHERME RABELO DE CASTRO E OUTRO(S)
RÉGIS FRANÇA BARBOSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de cumprimento do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, a impugnação da incidência da Súmula nº 83/STJ na admissibilidade recursal só se aperfeiçoa com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.078 - DF (2015/0105479-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO TADEU DOS SANTOS WANDERLEY contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, atraindo, assim, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

O agravante alega, em síntese, que o julgado ora impugnado incorreu em erro de fato ao argumento de que

"(...) a orientação do STJ sobre a matéria esta em conformidade com o precedente adotado na Decisão Agravada, ocorre que o acórdão recorrido é que encontra-se em desconformidade com a jurisprudência que consta da Decisão Agravada pelo AResp" (e-STJ fl. 296).

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.078 - DF (2015/0105479-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Ao contrário do alegado, verifica-se que o recorrente não impugnou especificamente a incidência da Súmula nº 83/STJ, procedimento que só se aperfeiçoa com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A parte agravante, apesar de genericamente impugnar a Súmula n. 83 do STJ, em momento nenhum de suas razões recursais logrou êxito em demonstrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era em sentido diverso do fixado pela instância a quo. (...)

4. (...)

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.397.182/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/6/2011, DJe 21/6/2011).

Na hipótese, o agravante não mencionou nenhum julgado desta Corte capaz afastar a aplicação da Súmula nº 83/STJ, limitando-se a afirmar que o precedente indicado na decisão agravada não se adequa ao caso concreto sem, no entanto, comprovar tal assertiva.

Note-se que o referido aresto (AgRg no AREsp nº 66.002/RS, Rel. Ministro Raul Araujo, DJe 24/9/2014) aduz que *"os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários"* (e-STJ fl. 266) e o recorrente não faz alusão a essa peculiaridade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0105479-0

AgRg no
AREsp 714.078 / DF

Números Origem: 02255904020118070001 20110112255904 20110112255904AGS 2255904020118070001
22559042011

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO TADEU DOS SANTOS WANDERLEY
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADOS : RÉGIS FRANÇA BARBOSA
GUILHERME RABELO DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO TADEU DOS SANTOS WANDERLEY
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADOS : RÉGIS FRANÇA BARBOSA
GUILHERME RABELO DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.